

MUNICÍPIO DE CANDÓI
Estado do Paraná

*Public.
10.08
Ed. 1364
Folha do
suplente*

LEI No. 127/96

SUMULA: Concede isenção de Contribuição de melhoria e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. - São isentos de Contribuição de melhoria:

- I - a União e o Estado, bem como as respectivas fundações;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - os partidos políticos;
- IV - as instituições de educação ou de assistência social e hospitalar, sociedades culturais, desportivas e respectivas, sem fins lucrativos.

Parágrafo Primeiro - A isenção prevista no item IV deste artigo é condicionada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades referidas:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Segundo - A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará o não acolhimento da isenção prevista neste artigo.

Art. 2o. - O contribuinte proprietário de um único imóvel urbano, com renda familiar até 2 (dois) salários mínimos, poderá optar:

I - pelo pagamento da Contribuição de Melhoria em parcelas que não excedam a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração;

II - pelo diferimento do pagamento da Contribuição de Melhoria até a data em que se efetuar a transferência do imóvel a terceiros, a qualquer título.

Art. 3o. - Para o contribuinte proprietário, de um único imóvel urbano, com renda familiar mensal superior a 2 (dois) até 5 (cinco) salários-mínimos, o valor de cada parcela da Contribuição de Melhoria não poderá exceder a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração.

Art. 4o. - No caso dos artigos 2o., I, e 3o., desta Lei, o valor da Contribuição de Melhoria, acrescido dos encargos financeiros previstos em Lei, será dividido em tantas parcelas quantas bastarem para a sua quitação, conforme a renda do contribuinte.

Art. 5o. - A concessão dos benefícios referidos nos artigos 2o. e 3o. depende de requerimento do interessado, instruído com prova documental de satisfação da condição exigida em cada caso.

Art. 6o. - Os pedidos de isenção serão informados pela Secretaria Municipal de Finanças e remetidos à Secretaria Municipal de Promoção Social que, no prazo de 15 (quinze) dias, através de pesquisa sócio-econômica constatará a veracidade das alegações do contribuinte.

Art. 7o. - Compete a Assessoria Jurídica analisar e emitir parecer sobre os pedidos de isenção formulados de acordo com esta lei, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 8o. - Os imóveis de propriedade das entidades a que se referem os Incisos I a IV, do Art. 1o., serão considerados apenas para os efeitos do Art. 268, Parágrafo 1o., do Código Tributário do Município (Lei No.051, de 21 de dezembro de 1993).

Art. 9o. - Serão revistos os lançamentos referentes à Contribuição de Melhoria, nas condições fixadas nesta Lei, mediante requerimento do interessado.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Candói, em 02 de agosto de 1996.



ELIAS FARAH NETO

Prefeito Municipal